



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
CNPJ Nº29.578.944/0001- 22



JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Belterra – SEMED pelos serviços prestados voltados ao interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável pela garantia do bom funcionamento de sua estrutura administrativa, assim a SEMED através do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação- Fundeb necessita de **Aditivo de aumento de quantitativo de 25% no objeto; REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, SEUS SETORES, PROGRAMAS, EDUCANDÁRIOS DA REDE MUNICIPAL ENSINO DE BELTERRA E FUNDEB.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses:”

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
CNPJ Nº29.578.944/0001- 22



conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

A formalização do contrato de nº 019/2020 - FUNDEB com a empresa J. R. DO NASCIMENTO SERVIÇOS EIRELI através de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 018 /2020 e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é possível a alterações contratuais, desde que estejam de acordo com Administração Publica e que possam atender o interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”.

Tendo em vista que o ano letivo de 2022 teve início de forma remota no dia 01 de fevereiro, e este é o 4º termo de aditivo de aumento de quantitativo de 25% , pois temos as provas bimestrais de avaliação diagnóstica e hoje o município conta com 4.072 alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Dessa forma, há a necessidade de um 4º Termo de Aditivo de aumento de quantitativo de 25% para que esta secretaria cumpra com o dever junto ao nosso corpo discente de fornecer ensino de qualidade e compromisso junto a população de Belterra.

Atenciosamente

Belterra 15 de junho de 2022

Dimaima Nayara Sousa Moura
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº003/2021